

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 007/2018

IMPUGNANTE: Comercial Trindade e Santos Auto Peças Ltda e Bat Auto Ltda ME.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, veículos pesados e máquinas com fornecimento de peças, a serem executados nos veículos e máquinas pertencentes às Secretarias do Município de Macambira/SE.

I – RELATÓRIO

A Pregocira do Município de Macambira, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 9 do Edital do Pregão Presencial nº 007/2018, cujo objeto consiste no “Prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, veículos pesados e máquinas com fornecimento de peças, a serem executados nos veículos e máquinas pertencentes às Secretarias do Município de Macambira/SE”, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada por Comercial Trindade e Santos Auto Peças Ltda e Auto Peças Ltda e Bat Auto Ltda ME, em face do referido instrumento convocatório.

As Impugnantes se insurgem contra o Edital em lume com base, em suma, nos seguintes argumentos: 1º) seria restritiva a exigência contida no Edital de que a oficina da Licitante esteja a até 30 km (trinta quilômetros) da garagem Municipal ou que a Licitante, acaso vencedora, instale oficina em tal perímetro; 2º) a ausência de exigência de Licença Ambiental no Edital descumpriria a legislação pertinente; e 3º) o Edital também estaria omissivo por não exigir Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à distância máxima exigida no Edital entre a Oficina da Licitante e a garagem do Município, verifica-se que a Impugnante cita trecho do Acórdão nº 520/2015-2ª Câmara do Tribunal de Contas da União alegando que tal julgado supostamente teria reputado tal exigência ilegal.

No entanto, da simples leitura da íntegra do referido Acórdão, verifica-se que, em verdade, o trecho transcrito pela Impugnante se refere apenas à parte do Relatório do Acórdão que contém a análise técnica da Secretaria de Controle Externo – SECEX do TCU no Rio de Janeiro, a qual, em relação a esta questão, não fora acolhida no Voto do Ministro Relator proferido no mesmo Acórdão (aprovado por unanimidade pela 2ª Câmara), no qual, ao revés do suscitado pela Impugnante, o TCU reputou plenamente válida a limitação geográfica, *ipsis litteris*:

6. No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

7. *In casu*, avaliando as teses trazidas pelo TRT-2, verifica-se que a limitação geográfica parece não ter sido fator determinante para a frustração da licitação. Como bem coloca a Unidade Jurisdicionada, em consulta ao Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios – SINDIREPA de São Paulo/SP, no raio de doze quilômetros da sede do TRT-2, mais de cem empresas estariam habilitadas a participar do certame licitatório. Nesse norte, a exigência de limitação geográfica parece não ter provocado prejuízo à competitividade do certame.

(TCU, Acórdão nº 520/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 24/02/2015.) (grifamos)

Da mesma forma, a doutrina especializada, a exemplo do ilustre administrativista Marçal Justen Filho, também reputa plenamente válida a limitação geográfica em casos como o do presente certame, nos quais a localização do estabelecimento onde serão executados os serviços pode acarretar prejuízos à Administração acaso situados em determinadas distâncias, *in verbis*:

Mas algumas das condições de participação em sentido estrito têm natureza material. Envolvem o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado. O caso mais tradicional é a existência de estabelecimento em local determinado. O tema se relaciona diretamente com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666. Ali está previsto que “É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”.

Esse dispositivo foi interpretado, inicialmente, como impeditivo da exigência de que o licitante comprovasse dispor de estabelecimento comercial na área de execução do contrato. Mas essa orientação gerava distorções insuportáveis, especialmente nas licitações para compra de combustível.

Se o licitante fosse titular de um posto de combustível a centenas de quilômetros da sede da entidade administrativa licitante, a finalidade buscada pela própria licitação seria frustrada.

Afinal, não teria cabimento submeter os veículos automotores da Administração a percorrer um longo trajeto para serem abastecidos – inclusive porque a economia quanto ao preço seria neutralizada pelo consumo mais elevado.

Portanto, chegou-se à conclusão de que a localização do estabelecimento onde será executada a prestação objeto do contrato pode ser relevante e não existe invalidade em determinar restrições quanto a isso.

Mais precisamente, somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início da execução do contrato.

Nas licitações para fornecimento de combustível, é evidente que não é viável ao licitante vencedor construir e operar validamente um posto de combustível num espaço de tempo de alguns dias. Logo, ou o licitante

comprova dispor de estabelecimento num raio geográfico definido no edital ou não preencherá uma condição de participação em sentido estrito.

(JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 105, dezembro de 2015, disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>) (destacamos)

Ademais, no presente caso, amoldando-se exatamente à orientação doutrinária transcrita alhures, o item 8.39. do Edital ainda previu a possibilidade de que a licitante vencedora, acaso não possua previamente uma oficina dentro do raio estabelecido no instrumento convocatório, possa montar uma dentro da distância em questão. Portanto, resta afastada a impugnação quanto a este tópico.

No entanto, já no que concerne às exigências de apresentação de Licença Ambiental e de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe – CBMSE que não constaram no Edital, quer nos parecer assistir razão à Impugnante, porquanto o funcionamento da Oficina da Licitante vencedora importará no manuseio de materiais inflamáveis e potencialmente poluidores, como óleo e graxa, o que torna necessária a inserção de cláusulas editalícias demandando a apresentação de tais documentos como condição de qualificação técnica em decorrência da legislação especial sobre a matéria, conforme inclusive prevê o inciso IV do artigo 30 da própria Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pregoeira do Município de Macambira decide conceder **PROVIMENTO PARCIAL** à Impugnação apresentada por Comercial Trindade e Santos Auto Peças Ltda. e Bat Auto Ltda ME, exclusivamente para incluir ao item 7.2. do Edital a exigência de apresentação de Licença Ambiental e de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros

Militar de Sergipe – CBMSE para fins de qualificação técnica, impondo-se a republicação do instrumento convocatório, ao passo que submete a presente Impugnação à apreciação do superior hierárquico para ratificação da Decisão desta Pregoeira ou improvemento da Impugnação apresentada.

Macambira/SE, 17 de agosto de 2018.

Luciene
Luciene Menezes de Almeida Costa
Pregoeira

Acolho a decisão da Pregoeira. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Macambira/SE, 17/08/2018.

Luciano Machado Batista
Luciano Machado Batista
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
Cuidando do seu povo.